



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

LEI Nº 1.109/2003.

Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 2004 e dá outras providências.

Pedro Reindel Fonseca, Prefeito do Município de Chapada dos Guimarães, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, esta lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 2004, í- orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos das administrações direta e indireta.

Capítulo II
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTARIA.

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o Exercício de 2004 estão estabelecidas por programas e ações constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2002/2005 e de acordo com o Anexo I, que integra esta Lei.

§ 1º - Não se iniciarão a execução de novas ações sem que estejam plenamente executadas aquelas em andamento, salvo por justificativas de excepcional interesse público ou em casos de calamidade pública declarados.

§ 2º - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

§ 3º - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 4º - Deverão constar todas as despesas relativas à dívida Pública mobiliária ou contratual, e as Receitas que as atenderão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 4º - Na alocação dos recursos, os programas de alta prioridade terão prioridade sobre os demais, devendo estar demonstrados em anexo próprio à Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para o início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidas e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas na Lei Orçamentária.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cujo cronograma físico-financeiro tiverem sido pactuados e sua execução em vigência.

Art. 6º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2004 e a encaminhará ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

§ 1º - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até sessenta dias antes do prazo previsto para a remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas da receita para o Exercício Financeiro de 2004, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - A previsão da receita deverá ser elaborada em observância às normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º - A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, desdobrada para:

I - a cobertura de créditos adicionais suplementares, desde que atendidos os passivos e os riscos fiscais;

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos.

§ 1º - A utilização dos recursos da reserva de que trata o inciso I deste artigo se fará mediante a abertura de créditos adicionais;

§ 2º - Ocorrendo necessidade de serem atendidos passivos contingentes e outros riscos fiscais, o Executivo providenciará a abertura de créditos adicionais à conta da reserva de que trata o inciso II deste artigo.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - O Executivo encaminhará em tempo hábil ao Legislativo projeto de lei propondo as alterações necessárias na legislação tributária que fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Art. 9º - Todo projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídios, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não de cálculo, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique em redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não:

- I - prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e prejudiciais a cargo do município;
- II - comprometerá as ações de caráter social, particularmente as de Educação, Saúde e Assistência Social.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM
PESSOAL

Seção I - Aumento de Despesa com Pessoal:

Art. 10º - Desde que observados a legislação vigente e os limites previstos nos artigos 20, 22, § único, todos da Lei Complementar N° 101 de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas na alínea I, do caput;

III - Observância da legislação vigente no caso da alínea II;

IV - admissão de pessoal ou contratação em caráter excepcional definido em Lei.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Seção II - Pagamento de Horas Extras:

Art. 11 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de Calamidade Pública, na execução de programas emergências de Saúde Pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Capítulo V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS A EXECUÇÃO
ORÇAMENTARIA

Seção I - Limitação de Empenho:

Art. 12º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das Receitas estimadas, inclusive as próprias das entidades da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de Receitas, por atos próprios a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de Educação, Saúde e Assistência Social, principalmente na compatibilização dos recursos vinculados a execução de convênios.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 13 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de Receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Seção II - Cronograma Mensal de Desembolso:

Art. 14 - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária do Exercício de 2004, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compartilhar a realização de despesas ao efetivo das Receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras:

I - a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal.

II - a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal.

§ 2º - O cronograma que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Seção III - Levantamento de Custos e Avaliação de Resultados:

Art. 15 - Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I "e", da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal serão apurados mensalmente após a liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos entre os respectivos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referente às metas.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se Programa Finalísticos aquele cujo objetivo estratégico é o que proporciona bem ou serviço para atendimento direto às demandas da sociedade.

Seção IV - Transferências de Recursos a Outras Entidades:

Art. 16 - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em Lei Municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, e a forma e os prazos para a apresentação da prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 17 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congêneres e haja os recursos orçamentários disponíveis:

I - Manutenção convênio com a APAE.

II - Manutenção de convênio com entidades públicas e privadas desde que autorizadas em Lei.

Parágrafo Único - Independentemente de Convênio, termos de

acordo, ajuste ou congênere fica permitida a cessão de funcionários a outras esferas do governo, desde que:

I - não admitidos com esse fim específico;

III - haja a disponibilidade de pessoal sem prejuízo às atividades;

e

II - sejam obedecidos aos percentuais de gasto com pessoal que se refere o artigo 20 da Lei Complementar N° 101/20 00.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Seção V - Despesas Irrelevantes:

Art. 18 - Para fins do disposto no artigo 16,

§ 3º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2003, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada Programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentaria a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, propostas pelo Poder Legislativo, devem obedecer ao disposto no artigo 166, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 20 - Para fins do disposto da alínea "e", inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Nº 101, o Executivo instituirá um Conselho para efetuar o controle e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

§ 1º - O Conselho levantará os custos e avaliará os resultados valendo-se dos seguintes critérios:

I - O levantamento de custos será feito por consulta de preços praticados no mercado, mesmo quando se referirem à execução de obras, serviços ou aquisições que excedam aos valores de dispensa de licitação, conforme previsto no artigo 43, IV da Lei Federal 8.666/93.

II - Quando os valores das obras, serviços ou aquisições ultrapassarem os valores de dispensa de licitação, estas se realizarão mediante formalização de processos licitatórios regidos pela Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

III - Os resultados serão avaliados levando-se em conta o cumprimento das metas pretendidas, da satisfação social e da comunidade beneficiada, a execução dentro do prazo previsto e a estrita observância dos princípios da economicidade, eficácia e transparência.

IV - Que a execução das obras, serviços ou aquisições venham atender solicitações comunitárias ou necessidades sociais.

§ 2º - O Conselho poderá solicitar à comunidade ben eficiada, atestado de satisfação social e de atendimento aos prazos previstos.

§ 2º - O Conselho que trata este artigo será nomeado por Decreto d Prefeito Municipal, devendo seus membros representarem:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES

Seção V - Despesas Irrelevantes:

Art. 18 - Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2003, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada Programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentaria a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, propostas pelo Poder Legislativo, devem obedecer ao disposto no artigo 166, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 20 - Para fins do disposto da alínea "e", inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Nº 101, o Executivo instituirá um Conselho para efetuar o controle e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo orçamento municipal.

§ 1º - O Conselho levantará os custos e avaliará os resultados valendo-se dos seguintes critérios:

I - O levantamento de custos será feito por consulta de preços praticados no mercado, mesmo quando se referirem à execução de obras, serviços ou aquisições que excedam aos valores de dispensa de licitação, conforme previsto no artigo 43, IV da Lei Federal 8.666/93.

II - Quando os valores das obras, serviços ou aquisições ultrapassarem os valores de dispensa de licitação, estas se realizarão mediante formalização de processos licitatórios regidos pela Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores.

III - Os resultados serão avaliados levando-se em conta o cumprimento das metas pretendidas, da satisfação social e da comunidade beneficiada, a execução dentro do prazo previsto e a estrita observância dos princípios da economicidade, eficácia e transparência.

IV - Que a execução das obras, serviços ou aquisições venham atender solicitações comunitárias ou necessidades sociais.

§ 2º - O Conselho poderá solicitar à comunidade beneficiada, atestado

de satisfação social e de atendimento aos prazos previstos.

§ 2º - O Conselho que trata este artigo será nomeado por Decreto do Prefeito Municipal, devendo seus membros representarem: